

# A DESVALORIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: no processo de produção de provas

## THE DEVALUATION OF THE VICTIM'S WORD IN OFFENCES AGAINST SEXUAL DIGNITY: in the process of producing evidence

Naiara Pereira Branco dos Santos<sup>1</sup>

Deilton Ribeiro Brasil<sup>2</sup>

Recebido/Received: 05.08.2023/Aug 5<sup>th</sup>, 2023

Aprovado/Approved: 05.02.2024/Feb 2<sup>nd</sup>, 2024

**RESUMO:** Este artigo tem o objetivo de discutir como a palavra da vítima de crimes sexuais é tratada na prática no processo de produção de provas, bem como buscar propor um meio de resolução da lide que não viole direitos fundamentais de nenhuma das partes envolvidas. Nesse contexto é levantado o seguinte problema: É possível a absolvição por faltas de provas quando a única prova é a palavra da vítima? Quanto à metodologia, a delimitação do problema teórico ocorreu a partir do método dedutivo, tendo como ponto de partida as concepções macroanalíticas, quais sejam condenação, dignidade sexual e palavra da vítima, acerca da impossibilidade de absolvição do réu por falta de provas em crimes contra a dignidade sexual. O levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas e doutrinárias a partir de livros e textos de autores de referência, tanto nacionais como estrangeiros. Enquanto o enquadramento bibliográfico utiliza-se da fundamentação dos autores sobre um tema. A fonte primeira da pesquisa é a bibliográfica que instruiu a análise da legislação constitucional e a infraconstitucional, bem como a doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática. Como resultados alcançados verificou-se que a condenação do acusado será possível quando feito um estudo psicológico bem estruturado, para verificação da verossimilhança dos fatos.

**PALAVRAS-CHAVE:** crimes sexuais; palavra da vítima; desvalorização; dignidade sexual; processo penal.

**ABSTRACT:** This paper aims to discuss how the word of the victim of sexual crimes is treated in practice in the process of producing evidence, as well as to seek to propose a means of resolving the dispute that does not harm the fundamental rights of any of the parties involved. In this context, the following problem arises: Is it possible to acquit for lack of evidence when the only proof is the victim's word? As for

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito das Faculdades Santo Agostinho de Sete Lagoas (FASASETE-AFYA). E-mail: naiara.santos@sete.fasa.edu.br

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Direito pela UNIME, Itália. Doutor em Direito pela UGF-RJ. Professor da Graduação e PPGD - Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna (UIT) e das Faculdades Santo Agostinho (FASASETE-AFYA). Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1342540205762285>. E-mail: deilton.ribeiro@terra.com.br

the methodology, the delimitation of the theoretical problem occurred from the deductive method, having as a starting point the macro analytical conceptions, namely, condemnation, sexual dignity and the victim's word, about the impossibility of acquitting the defendant due to lack of evidence in crimes against sexual dignity. The bibliographic survey provided the theoretical and doctrinal bases from books and texts by reference authors, both national and foreign. While the bibliographic framework uses the authors' reasoning on a subject. The first source of the research is the bibliography that instructed the analysis of the constitutional and infraconstitutional legislation, as well as the doctrine that informs the dogmatic concepts. As results achieved, it was verified that the conviction of the accused will be possible when a well-structured psychological study is carried out, to verify the likelihood ratio of the facts.

**KEYWORDS:** sexual offences; victim's assurance; devaluation; sexual dignity; criminal procedure.

## INTRODUÇÃO

Os crimes contra a dignidade sexual, como o estupro, geralmente ocorrem de maneira clandestina e discreta, dificultando a obtenção de provas materiais nos casos. Nesse contexto, tanto os textos doutrinários quanto jurisprudenciais destacam a relevância da palavra da vítima nesses tipos de crime.

Ao abordar a desvalorização da palavra da vítima nos crimes sexuais durante o processo de produção de provas, busca-se uma solução prática para o problema levantado: a possibilidade ou impossibilidade da absolvição por falta de provas. A pesquisa visa demonstrar as consequências que podem surgir quando não se atribui o devido valor à palavra das vítimas de crimes sexuais, especialmente no que diz respeito à produção de provas. Além disso, almeja-se sugerir novos métodos para buscar a verossimilhança dos fatos alegados, propondo uma releitura dos meios de inquirição das partes por meio de mecanismos psicológicos. A ciência da psicologia dispõe de meios eficazes para verificar a veracidade do que é alegado, tanto pela vítima quanto pelo réu.

Conforme o artigo 201 do Código de Processo Penal, sempre que possível, o ofendido será qualificado e questionado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. Nos crimes sexuais, este artigo tem grande importância no processo de produção de provas, considerando a peculiaridade desses delitos.

Entretanto, na prática, a realidade é diferente. A sociedade em que vivemos foi moldada por princípios e conceitos patriarcais. Apesar de as mulheres terem

conquistado mais espaço ao longo da história, a desigualdade de gênero é um desafio com o qual elas ainda lidam diariamente, especialmente quando se trata de questões que envolvem a credibilidade de sua palavra.

Em situações em que é necessário ponderar as palavras de uma mulher e as de um homem, geralmente, a palavra do homem é mais facilmente considerada devido ao preconceito de gênero arraigado em nossa sociedade. Isso não difere em situações de crime, onde a palavra da vítima, quando esta é uma mulher, é posta em xeque em diversas fases do procedimento, assim como em seu meio social.

Dessa forma, a hipótese levantada para análise científica é a impossibilidade de absolvição do réu, uma vez que a palavra da vítima, por si só, vale como prova de grande relevância no processo. O trabalho está subdividido em cinco seções: o conceito de dignidade sexual como ramificação do princípio da dignidade da pessoa humana; dignidade e liberdade sexuais à luz da Constituição Federal de 1988; produção de provas; produção de provas nos crimes sexuais; palavra da vítima versus a palavra do agressor; absolvição por falta de provas nos casos de crimes contra a dignidade sexual; e avaliação psíquica da vítima e do acusado, além de considerações finais.

No entanto, considerando que todos os princípios constitucionais utilizados para fundamentar qualquer decisão jurídica estão baseados no princípio da dignidade da pessoa humana, não podemos nos basear em uma única prova para condenar alguém, muito menos deixar de valorar qualquer prova, principalmente em se tratando de crimes sexuais. Portanto, devemos encontrar meios pelos quais possamos verificar a veracidade das alegações, baseando-nos em fundamentos e conceitos científicos, para chegarmos a uma decisão justa que não fira nenhum princípio constitucional de nenhuma das partes envolvidas.

A importância da pesquisa está em buscar novas diretrizes e parâmetros para uma melhor compreensão da figura da vítima no curso do processo, visando evitar que ela seja compreendida como um mero "objeto de prova processual" e buscando a não revitimização do (a) ofendido (a). A pesquisa se mostra atual, tendo em vista a repercussão social, moral e jurídica da não valoração da palavra das vítimas de violência sexual. E, justamente por serem crimes que, em sua maioria, são cometidos na clandestinidade e às ocultas, o que resta como prova cabal é a palavra da vítima.

A delimitação do problema teórico ocorreu a partir do método dedutivo, tendo como ponto de partida as concepções macroanalíticas, quais sejam, condenação, dignidade sexual e palavra da vítima, acerca da impossibilidade ou possibilidade de absolvição do réu por falta de provas em crimes contra a dignidade sexual. O levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas e doutrinárias a partir de livros e textos de autores de referência, tanto nacionais como estrangeiros. Enquanto o enquadramento bibliográfico utiliza-se da fundamentação dos autores sobre o assunto. A fonte primeira da pesquisa é a bibliográfica que instruiu a análise da legislação constitucional e infraconstitucional, bem como a doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

## **1 DIGNIDADE SEXUAL**

A dignidade sexual pode ser entendida como a faculdade de uma pessoa escolher de forma livre com quem deseja manter relações sexuais, bem como de que formas e de que modos essa pessoa irá se relacionar com o indivíduo escolhido. Ou seja, a dignidade sexual é uma ramificação do princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, pretende-se abordar, nesta seção, de maneira objetiva, os bens jurídicos liberdade e dignidade, e demonstrar de que maneiras os crimes que ferem tais bens são tratados no caso concreto.

Assim conceitua Alexandre de Moraes (2017, p. 345):

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.

Ao observar a definição acima, percebe-se que a dignidade sexual é algo inerente ao ser humano. Afinal, está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana. Portanto, deve ser respeitada e valorizada, uma vez que, como ser humano, conquista estima e um lugar na sociedade. Dessa forma, alcança o direito à felicidade de maneira permanente e igualitária.

## 1.1 A dignidade sexual e a liberdade sexual à luz da Constituição Federal de 1988

Com o advento da Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu texto a garantia à liberdade, à segurança, à igualdade, à justiça e à dignidade da pessoa, tendo como finalidade principal atingir um Estado Democrático de Direito por meio de seus valores, faz com que o Direito Penal comece a se adequar à sociedade buscando uma tutela de direitos mais efetiva, conforme as mudanças de contexto social ao longo dos anos.

Em contrapartida, tem-se que o Código Penal é anterior à Constituição Federal de 1988. Dessa forma, é perceptível que ocorreram diversas alterações legislativas para adequá-lo aos novos preceitos constitucionais, iniciando um Direito Penal Democrático ajustado à Constituição Federal.

Assim, há um novo olhar para os crimes de cunho sexual, objetivando agora tutelar a dignidade e a liberdade sexual dos cidadãos dentro do contexto democrático de direito, conforme o entendimento de José Afonso da Silva (2011, p. 234), sobre o bem liberdade:

O regime democrático é uma garantia geral da realização dos direitos humanos fundamentais. Vale dizer, portanto, que é na democracia que a liberdade encontra campo de expansão. É nela que o homem dispõe da mais ampla possibilidade de coordenar os meios necessários à realização de sua felicidade pessoal. Quanto mais o processo de democratização avança, mais o homem se vai libertando dos obstáculos que o constroem, mais liberdade conquista.

Bem como, destaca, nesse mesmo raciocínio, Muñoz-Conde (2004, p. 206), que conceitua de forma objetiva a liberdade sexual:

A liberdade sexual, entendida como aquela parte da liberdade referida ao exercício da própria sexualidade e, de certo modo, a disposição do próprio corpo, aparece como bem jurídico merecedor de uma proteção específica, não sendo suficiente para abranger toda sua dimensão a proteção genérica concedida à liberdade geral.

Nesse mesmo sentido, tem-se a dignidade sexual, que nada mais é que uma vertente da dignidade da pessoa humana, que pode-se considerar como sendo a base para a existência dos demais direitos, uma vez que é a partir daí que se pode distinguir o ser humano dos demais seres que habitam nosso planeta, ou seja, é partir de tal preceito que o ser humano recebe proteção simplesmente pelo fato de ser humano. Conforme preleciona Celso Ribeiro (2010, p. 227):

O termo "dignidade da pessoa" visa a condenar práticas como a tortura, sob todas as suas modalidades, o racismo e outras humilhações tão comuns no

diaadia de nosso país. Este foi, sem dúvida, um acerto do constituinte, pois coloca a pessoa humana como fim último de nossa sociedade e não como simples meio para alcançar certos objetivos, como por exemplo, o econômico.

Por conseguinte, conforme o Direito Penal foi se adequando às novas vertentes constitucionais, as alterações feitas à legislação penal vieram a combater os crimes sexuais em uma sociedade onde se busca a tutela da liberdade e não uma suposta moral.

## 1.2 Crimes sexuais segundo a jurisprudência

Conforme o artigo 201 do Código de Processo Penal, sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. Em crimes contra a dignidade sexual, este artigo tem especial relevância para o processo de produção de provas, uma vez que diante de crimes dessa natureza, que em sua maioria acontecem na clandestinidade e nas ocultas, muitas vezes o que se tem é apenas a palavra da vítima como meio de comprovação dos fatos (BRASIL, 1941).

Quanto à valoração da palavra do ofendido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que o depoimento da vítima, mesmo que inexistem outros depoimentos testemunhais para corroborá-lo, pode embasar uma condenação penal, eis que “nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância, desde que verossímil e coerente com os demais elementos de prova” (Superior Tribunal de Justiça, 2018).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PALAVRA DA VÍTIMA. CONSENTÂNEA COM OS DEMAIS ELEMENTOS. ESPECIAL VALOR PROBANTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO. PROCEDIMENTO INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - In casu, as instâncias ordinárias, mediante exame amplo e aprofundado do acervo probatório coligido nos autos, entenderam comprovadas a materialidade e a autoria delitivas com amparo nos depoimentos prestados pela vítima e por demais testemunhas,

os quais, harmônicos e coerentes entre si, confirmaram, tanto na fase inquisitorial como no curso da instrução processual, os fatos narrados pela vítima e deduzidos na exordial acusatória, atribuindo a autoria do delito ao ora impetrante-paciente. III - Cumpre notar que, conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, **nos crimes contra a dignidade sexual, em virtude das dificuldades relacionadas à obtenção de provas, nos quais, o mais das vezes, são praticados sem testemunhas e sem deixar vestígios físicos, a palavra da vítima, quando consentânea com os demais elementos dos autos, assume especial valor probante.** Precedentes. IV - Desconstituir o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para concluir pela ausência de materialidade e/ou de autoria delitiva, ausente ilegalidade flagrante, exigiria profundo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. Habeas corpus não conhecido (STJ. Habeas Corpus nº 468.130-SP [2018/0231563-3]. Relator: Ministro Félix Fischer. Julgado em: em 12/02/2019), (Grifo nosso)

Porém, apesar de o Judiciário brasileiro estar evoluindo em relação ao tratamento dos crimes contra a dignidade sexual, ainda há muitas falhas nos procedimentos utilizados, que, muitas vezes, acabam por violar os direitos das vítimas, retirando-lhes o caráter humano, uma vez que as transformam em meros objetos de prova. Além disso, são constantemente expostas a processos inquisitórios que as fazem reviver toda a violência sofrida. Procedimentos como esses começam desde a chegada da vítima à Delegacia e percorrem até a finalização do processo. Na maioria das vezes, colocam em xeque a veracidade dos fatos narrados pela vítima, culminando, em muitos casos, na absolvição do réu com a alegação de falta ou insuficiência de provas, mesmo quando a palavra da vítima está em consonância com as demais provas, quando estas existem.

Neste sentido, vê-se necessário fazer uma análise minuciosa das consequências que podem surgir quando não é valorada a palavra das vítimas de crimes sexuais. Além disso, é preciso rever os métodos utilizados na condução do processo no que se refere à oitiva das vítimas e buscar uma melhor compreensão dos argumentos utilizados pelos julgadores em face da absolvição por falta de provas em crimes contra a dignidade sexual.

## 2 A PRODUÇÃO DE PROVAS

A prova no processo penal, assim como em outros procedimentos, tem o objetivo de comprovar a veracidade dos fatos alegados pelas partes e tem como destinatário o juiz, de quem se busca o convencimento por meio das provas

produzidas no decorrer do processo. Em outras palavras, as provas são os elementos trazidos aos autos do processo que visam à efetividade do mesmo.

Conforme leciona Fernando Capez:

Do latim *probatio*, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação (CAPEZ, 2011, p. 344).

Dessa forma, o Código de Processo Civil destaca que as provas existentes são o depoimento pessoal, a confissão, provas periciais, exibição de documentos ou objetos, inspeção judicial, ou seja, pode-se utilizar de todos os meios legais e morais para provar suas alegações no processo, mesmo que não previstos na legislação.

## 2.1 Produção de provas dos crimes sexuais

Em crimes sexuais, a produção de provas pode ser algo um tanto quanto complexo, visto que são crimes cometidos às ocultas. Dessa maneira, provas materiais, como imagens ou vídeos, por exemplo, na maioria das vezes são quase impossíveis de se obter. Portanto, a relevância da palavra das vítimas é imprescindível para a garantia da efetividade processual.

Na prática, porém, não é exatamente dessa maneira que ocorre, tendo em vista que o processo penal anda de mãos dadas com elementos médico-periciais, conforme disposto no artigo 158 do Código de Processo Penal, que estabelece que quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Ou seja, a prova técnica é de extrema importância em crimes dessa natureza e deve ser realizada por um profissional da área capacitado para tais procedimentos, conforme se depreende do artigo 159 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Artigo 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.

§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico (BRASIL, 1941).

Acontece que, na maioria das vezes, as vítimas de violência sexual buscam apoio policial após as 48 horas estabelecidas como período seguro para a realização dos exames periciais que comprovem a violência sofrida em casos de conjunção carnal. Após esse período, a identificação da violência torna-se bem menos eficaz, principalmente quando a vítima é uma pessoa adulta não virgem. Portanto, a identificação dos vestígios de que trata o artigo 158 se torna prejudicada.

Nesse sentido, Capez (2015, p. 45):

Sendo assim, a prova desses crimes é produzida essencialmente com o exame de corpo de delito, e na hipótese de tentativa, em que não chega a haver a conjunção carnal, dificilmente restam elementos a serem periciados junto à ofendida, e, mesmo havendo consumação, os resquícios podem ter desaparecido com o tempo, ou podem nem sequer ter ocorrido como na hipótese de mansa submissão após o emprego de grave ameaça, ou ainda quando não há ejaculação do agente, só para citar alguns exemplos.

Dessa forma, resta ao julgador a palavra da vítima, que na maioria dos casos é a única prova a ser apreciada no processo. É aí que se depara com um embate demasiado delicado, onde há de um lado a palavra da vítima e do outro a palavra do agressor. Esse conflito, se não avaliado de maneira cautelosa, pode levar a uma condenação injusta, bem como pode resultar em uma absolvição equivocada, o que acaba ocorrendo em uma frequência significativa, levando ao sentimento de impunidade e resultando na revitimização da vítima.

## 2.2 Palavra da vítima versus palavra do agressor

Historicamente, a condenação nos chamados “crimes contra os costumes”, era rara. O desencadeamento da ação penal dependia de representação da vítima, a evidenciar que não existia qualquer interesse do Estado em coibi-los. Por serem crimes que, de um modo geral, acontecem em ambientes privados, a prova era quase impossível. A palavra da mulher, sempre foi desacreditada. Na maior parte das vezes, restava ela responsabilizada pelo acontecido e o réu, absolvido (DIAS, 2019, s. p.).

A investigação social sobre a contribuição da vítima para a ocorrência do crime está edificada no controle da sexualidade feminina. Na verdade, todos os modelos de conduta apontados como tipicamente femininos são explicados culturalmente como a melhor forma de evitar maiores males. Para as massas, se a mulher é cuidadosa e não se desvia das regras comportamentais do seio social, certamente terá menores chances de se tornar vítima de violência sexual. Implica dizer que, para o senso comum, normalmente a mulher só é estuprada se der algum motivo, o qual geralmente está imbricado com sua moral sexual (LIMA, 2012, p.17).

Para Pessoa (2021), o próprio sistema de Justiça, desde a fase pré-processual, muitas vezes não está devidamente preparado para acolher e não revitimizar a mulher. Os comportamentos misóginos, machistas são naturalizados, mesmo no meio jurídico. Sabe-se que o Direito resulta de uma construção hermenêutica, diuturna, refletidos os valores da cultura que ele é subjacente, mas a prática jurídica não se exaure nas leis.

Recentemente, pode-se acompanhar por intermédio dos meios telemáticos um caso de grande repercussão: o caso da jovem Mari Ferrer, uma *digital influencer* que foi vítima de abuso sexual em um *beach club* no estado do Paraná, onde estava trabalhando. No entanto, a violação dos direitos da jovem Mariana não se limitou ao episódio de violência sexual; ela também enfrentou uma violência institucional perpetrada por agentes do sistema judiciário de maneira inaceitável.

Após esse evento, foi sancionada a Lei nº 14.245 em novembro de 2021, mais conhecida como Lei Mariana Ferrer, que visa alterar o atual Código Penal com o objetivo de minimizar a violência institucional sofrida pelas vítimas de crimes contra a dignidade sexual, como pode ser observado a seguir:

Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer) (BRASIL, 2021).

Contudo, enquanto o machismo estrutural persistir na sociedade, essas situações não terão fim, e a palavra da vítima, confrontada com a do agressor, continuará sem desempenhar um papel significativo na comprovação da violência sofrida. Mesmo com a promulgação de leis, o estabelecimento de jurisprudências e as discussões doutrinárias sobre a importância da palavra da vítima, na prática, ainda não é reconhecida como um meio efetivo para garantir a efetividade processual nos casos de crimes contra a dignidade sexual.

### **3 ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

Quanto à valoração da palavra das vítimas de violência sexual, depara-se com o desafio da absolvição dos réus por falta de provas. Como justificar a absolvição por falta de provas quando a palavra da vítima, por si só, já representa a principal evidência a ser apresentada no processo? Apesar da complexidade inerente aos processos que envolvem crimes contra a dignidade sexual, é imperativo não negligenciar a importância da palavra da vítima.

O caso de Mari Ferrer ilustra como a palavra da vítima é tratada na prática pelos sujeitos processuais. Mesmo com diversas provas além de sua palavra que comprovavam a veracidade dos fatos narrados, o juiz, ao evocar o princípio do *in dubio pro reo*, absolveu o agressor de Mariana. Essa decisão foi tomada sem considerar as provas materiais apresentadas nos autos e a relevância da palavra da vítima diante do ocorrido, conforme pode ser observado a seguir:

Assim, diante da ausência de elementos probatórios capazes de estabelecer o juízo de certeza, mormente no tocante à ausência de discernimento para a prática do ato ou da impossibilidade de oferecer resistência, indispensáveis para sustentar uma condenação, decido a favor do acusado André de Camargo Aranha, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*. III – Dispositivo: Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia de fls. 1328-1330, para o fim de absolver o acusado André de Camargo Aranha, quanto à imputação acusatória referente à prática do delito descrito no artigo 217-A, §1º, segunda parte, do Código Penal (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2020, p. 51).

Observa-se que na decisão do juízo criminal, que absolveu o agressor de Mari Ferrer por falta de provas, na prática, o que mais ocorre é que os julgadores, respaldados no princípio do *in dubio pro reo*, acabam por absolver os réus, mesmo quando há outras formas de comprovar a veracidade dos fatos que não se resumem apenas à palavra da vítima. No entanto, deixam de lado as demais provas e tentam justificar a não consideração da palavra do ofendido, alegando que esta é insuficiente.

Depara-se, então, com um conflito de princípios, entre o princípio do *in dubio pro reo* e o princípio da dignidade sexual, como ramificação do princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, tem-se, de um lado, o *in dubio pro reo* com o objetivo principal de proteger o *status libertatis* do suposto agressor e, de outro, a dignidade da pessoa humana, que visa garantir as necessidades vitais de cada cidadão, conforme preceituado na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988):

Artigo 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Acontece que, tratando-se de princípios jurídicos, é notadamente perceptível que estes derivam de um princípio basilar, que é o princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, quando ocorre uma violação literal de tal princípio, os sujeitos processuais estarão indo em contramão de tudo o que está estabelecido na Constituição Federal de 1988, ou seja, uma vez que não se dá credibilidade aos depoimentos das vítimas de violência sexual, incorre-se em uma interpretação em desconformidade com os valores fundamentais da Constituição Federal. Da mesma forma, quando se condena uma pessoa, desconsiderando todo o conteúdo probatório do processo.

Ao deparar-se com tais conflitos de princípios, é necessário adotar critérios capazes de resolver o conflito e salvaguardar a unidade e a coerência do ordenamento jurídico, para que se chegue a uma decisão capaz de atender às pretensões, sem deixar de garantir os direitos de ambas as partes. A melhor maneira de alcançar uma sentença justa nos casos em que a única prova nos autos

processuais é a palavra da vítima é realizar um estudo psicológico minucioso da vítima e do acusado.

### 3.1 Avaliação psíquica da vítima e do acusado

Em casos de crimes contra a dignidade sexual, a fronteira entre prova e condenação se torna tênue. Para alcançar um veredicto final, o juiz deve basear sua decisão em provas robustas, uma tarefa desafiadora em delitos nos quais, na maioria dos casos, a única evidência é a palavra da vítima. No entanto, é imperativo encontrar um meio de analisar essa prova antes de se utilizar o princípio *do in dubio pro reo*.

A avaliação psicológica nos casos de crimes contra a dignidade sexual envolve dois aspectos: o viés restaurativo, que busca aliviar os traumas enfrentados pelas vítimas, e o viés investigativo, destinado a averiguar a veracidade dos relatos feitos pelas vítimas. Portanto, é fundamental que o suposto agressor também seja submetido a uma avaliação psicológica durante a produção de provas. A necessidade de incluir o acusado em acompanhamentos psicológicos durante o processo de inquirição é importante, uma vez que uma pesquisa psicológica bem estruturada pode ajudar a determinar se ele cometeu ou não o delito. A ciência da psicologia dispõe de mecanismos capazes de discernir quando um indivíduo está sendo verdadeiro em seus depoimentos (NOGUEIRA, 2021, *passim*).

Quanto às vítimas, a abordagem psicológica não visa apenas verificar a veracidade de seus relatos, mas também pretende tratar as feridas psicológicas deixadas pelo crime. Essas feridas frequentemente causam danos graves, e o apoio psicológico é crucial para permitir que as vítimas superem essas experiências. A violência sexual pode resultar em consequências significativas para as vítimas, muitas das quais se tornam permanentes em suas vidas. Entre essas consequências, destacam-se a depressão, distúrbios alimentares, transtornos pós-traumáticos, problemas na vida sexual, abuso de substâncias psicoativas, isolamento social, entre outros, impactando consideravelmente a qualidade de vida das vítimas. Esses aspectos são discutidos por Malu Ribeiro Duarte (2016), conforme citado por Raphaela Silva Nogueira.

Os sobreviventes desse trauma, ao terem suas barreiras violentadas, tentam construir novos limites entre si e o mundo, porém tais delimitações são construídas improvisadamente pela dinâmica do trauma, isso se

evidencia por meio de ganho de peso, desleixo pessoal, falta de cuidado consigo mesmo ou a procura de não ser atraente sexualmente, além disso, podem desenvolver problemas dermatológicos, de aprendizagem e/ou de comportamento.

Dessa maneira, torna-se evidente que o acompanhamento psicológico ao longo do processo é crucial para a averiguação e construção de provas concretas, fornecendo ao juiz a base necessária para alcançar uma decisão justa. Além disso, o suporte psicológico é fundamental para a superação e acolhimento da vítima, considerando as significativas consequências que ela pode enfrentar após um trauma dessa magnitude. Tanto a psicologia quanto o direito compartilham o objetivo de regular o convívio social. Apesar de utilizarem métodos distintos, ambas as disciplinas têm objetivos comuns, buscando estudar o ser humano, compreendendo seu comportamento e convivência no contexto social. O comportamento humano, por sua vez, influencia diretamente a interação social, e assim, direito e psicologia trabalham de forma complementar (NOGUEIRA, 2021).

No âmbito dos crimes sexuais, a psicologia se revela como uma ferramenta essencial para auxiliar na condução do caso. Por meio de um estudo psíquico do acusado, é possível verificar se ele cometeu ou não o delito e de que maneira o fez. Da mesma forma, o estudo e o acompanhamento psicológico da vítima proporcionam uma compreensão mais profunda do que é alegado por ela, contribuindo para uma decisão judicial mais fundamentada e segura.

## **CONCLUSÕES**

Apesar de ser consenso que a palavra da vítima nos crimes de natureza sexual possui especial relevância probante, a prática jurídica frequentemente diverge desse entendimento. Muitos processos de violência sexual resultam em arquivamento ou absolvição dos supostos agressores, sob a alegação de falta de provas, mesmo quando a palavra da vítima é acompanhada por um conjunto robusto de evidências. Esse cenário contrasta com a ideia de que a palavra da vítima deveria ser uma peça-chave na construção da verdade processual.

A desconfiança em relação à palavra das mulheres tem raízes históricas, refletindo um viés que desacredita o que é afirmado por elas simplesmente por serem mulheres. Mesmo com avanços na igualdade de gênero, essa desvalorização persiste na sociedade, refletindo-se também no âmbito judicial, especialmente em

casos de crimes contra a dignidade sexual. Nesse contexto, a palavra da vítima, quando mulher, frequentemente é ponderada em relação à do agressor, quando homem, revelando um descrédito notório nas declarações das mulheres.

A relevância da pesquisa se demonstra diante da insuficiência de parâmetros para definir meios que evitem a violência institucional e procedimentos invasivos a que as vítimas de violência sexual são submetidas durante o processo. Muitas vezes, essas vítimas enfrentam situações de revitimização ao serem expostas a procedimentos excessivamente constrangedores, podendo ser evitadas com maior apoio da psicologia forense, que impediria que se tornassem meros objetos de prova.

Nesse contexto, a pesquisa suscitou o tema-problema sobre a impossibilidade de absolvição por falta de provas em crimes sexuais, considerando a palavra da vítima como prova primordial. No entanto, ao longo da investigação, essa hipótese não foi confirmada. No que tange à dignidade da pessoa humana, princípio constitucional, condenar alguém apenas com base em uma única prova, sem a devida averiguação, é incompatível. Para a condenação, é necessário realizar uma avaliação psicológica da vítima para verificar a veracidade de suas alegações. A ciência da psicologia possui mecanismos capazes de identificar quando alguém está ou não dizendo a verdade, possibilitando uma decisão justa. Da mesma forma, o réu deve passar por tal avaliação.

Embora as disciplinas do Direito e da Psicologia possam parecer distintas, ambas contribuem para resolver problemas relacionados ao comportamento humano no contexto social. O estudo do comportamento humano é central para ambas as áreas, com o objetivo comum de regular e melhorar o convívio social. Também como caminho para a necessário deve-se adotar políticas públicas que sejam eficazes para mudança das concepções sobre a sexualidade feminina, especialmente práticas educacionais condizentes com a equidade de gênero.

Como resultados alcançados verificou-se que avaliações psicológicas bem elaboradas tanto da vítima quanto do réu podem contribuir para a solução de conflitos por meio de métodos científicos. Isso proporcionará ao juiz elementos para uma decisão justa, valorizando adequadamente a palavra da vítima sem comprometer os princípios constitucionais. Necessário também levar em conta também na importância do papel do Judiciário, que pode contribuir na desconstrução

de crenças, de estereótipos e preconceitos, com a conseqüente transformação cultural da sociedade.

## REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo; Malheiros, 2010.

BRASIL. Código de Processo Penal. decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Diário Oficial da União**, 03 de outubro de 1941. Brasília-DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, 5 de outubro de 1988. Brasília-DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, 31 dez. 1940. Brasília-DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Lei Mariana Ferrer. **Diário Oficial da União**, 22 de Novembro de 2021. Brasília-DF. Disponível em: <https://planalto.gov.br>. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus 2018/0231563-3**. Relator: Ministro Felix Fischer. Impetrante : A F L advogado : Defensoria Pública do estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. Paciente : A F L (preso). Assunto: direito penal - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável. DJ: 19/02/2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201802315633&dt\\_publicacao=19/02/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802315633&dt_publicacao=19/02/2019). Acesso em: 24 nov. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARRARA, Sérgio. **Crime e loucura**: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século. Rio de Janeiro : EdUERJ ; São Paulo : EdUSP, 1998.

DIAS, Maria Berenice. Quando a vítima é mulher. **IBDFAM**. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1329/Quando+a+v%C3%ADtima+%C3%A9+mulher#\\_ftn1](https://ibdfam.org.br/artigos/1329/Quando+a+v%C3%ADtima+%C3%A9+mulher#_ftn1). Acesso em: 26 nov. 2023.

LIMA, Daniel. **A liberdade sexual como único bem jurídico merecedor de tutela penal nos crimes sexuais**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/liberdade-sexualbem-juridico/>. Acesso em: 28 set. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MUÑOZ-CONDE, Francisco. **Derecho penal**: parte especial. 15. ed., Valencia: Editora Tirant lo Blanch, 2004.

NOGUEIRA, Raphaela Silva. A psicologia e os crimes sexuais o papel da psicologia em aos crimes sexuais. **Repositório PUC Goiás**, 2021.  
<https://repositorio.pucgoias.edu.br>. Acesso em: 30 set. 2023

PESSOA, Adélia Moreira. Naturalização de violência contra a mulher: especialista analisa a culpabilização da vítima em casos de estupro. **IBDFAM**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8965/Naturaliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20viol%C3%Aancia%20contra%20a%20mulher:%20especialista%20analisa%20a%20culpabiliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20v%C3%ADtima%20em%20casos%20de%20estupro>. Acesso em: 20 set. 2023.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Sentença que absolveu empresário de estupro de influencer é nula**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 20 set. 2023.

SENADO, Agência. Sancionada lei Mariana Ferrer, que protege vítimas de crimes sexuais em julgamentos. **Senado notícias**, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br>. Acesso em: 05 set. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2011.